



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO – RJ

A/C da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Impugnação

REF.: **CONCORRÊNCIA 002/2021.**

A Empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 15.359.955/0001-07, sediada a Rua Igenes Batista Botelho, número 17, Centro, São José de Ubá – RJ, CEP: 28.455-000, neste ato representado por RODRIGO SILVA CORDEIRO, CPF: 075.595.297-98, vem através do presente, na melhor forma do direito e com arrimo nas disposições contidas na Lei 8666/1993 apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** referente a CONCORRÊNCIA 002/2021.

I - TEMPESTIVIDADE

De acordo com Edital, Item 23.2

“As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmo-RJ, das 09h 00min às 16h 00min, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados e serão dirigidos ao Presidente da CPL, **até dois dias úteis anteriores à data fixada neste Edital** para recebimento das propostas.”

A presente impugnação, pode-se fazer em até dois dias úteis antes da data designada para abertura da sessão recebimento das propostas, qual seja no dia 29/06/2021, e em razão de um “mundo digital”, já que há possibilidade de recebimento de esclarecimentos via e-mail, não vemos problemas de a impugnação seguir pelo mesmo ofício, conforme disposto no item 23.1

“O esclarecimento de dúvidas e informações, sobre o presente Edital, poderá ser requerido, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, sito a Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro, Carmo/RJ (Setor de Licitações), das 09h00min às 16h00min horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, através da linha telefônica nº (0xx22) 2537-1133, licitacao@carmo.rj.gov.br até dois dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas;”

Sendo assim o **presente pedido é tempestivo.**

II - MÉRITO

Entretanto, muito embora o edital tenha sido formulado por pessoa de inegável saber jurídico, o instrumento é RESTRITIVO em ponto fundamental e que redundaria em imediata suspensão, pois afeta diretamente a participação de empresas que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação.

Conforme descrito no Edital, no que tange a GARANTIA DA PROPOSTA E GARANTIA DA EXECUÇÃO, item 23.1 traz a seguinte redação

21.1. A Licitante deverá fornecer, comprovante de depósito de Garantia de Proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação respectivo para cada item, dentre a seguinte modalidade: caução em dinheiro, a fim de proteger a Entidade de Licitação contra atos ou omissões, nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação para a habilitação, para fins de qualificação econômico-financeira. (Grifo nosso)

É sabido que há previsão legal quanto à possibilidade de exigência da garantia da proposta, constante no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo aplicável às diversas modalidades de licitação.

Porém, o Edital em questão apresenta, como se pode observar, traz cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia.

Não se pode requerer que participe do presente certame empresas que realizem caução em dinheiro. Tal exigência restringe a participação de demais empresas no presente certame assim ferindo o princípio da isonomia e quiçá economicidade.

E isto acontece exatamente por que a exigência constante ultrapassa os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se pelo excesso que tem uma única intenção: provocar a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação. Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

"§1º. É vedado aos agentes públicos:





I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifos nossos)

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Há, contudo, uma limitação legal fixada em um percentual máximo de 1% (um por cento) sobre o valor estimado do objeto da contratação, podendo ser prestada sob a forma de: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; b) seguro garantia; e c) fiança bancária.

Neste sentido, ao redigir o indigno edital, não foi observado as possibilidades previstas em lei. Sendo assim, nunca é demais lembrar, que o art. 31, III, 8.666/93, aglutinou as possibilidades do caput e § 1º do art. 56 da mesma lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

...

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - Seguro-Garantia;

III - Fiança bancária.

...



Nesse diapasão, a administração pública restringe a participação de empresas por não adotar as possibilidades ampliadas no art. 31, III c/c art. 56, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93.

Repise-se que a exigência exclusiva de caução em dinheiro, afronta ao princípio da competitividade, repudiado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª Região

"Superior Tribunal de Justiça RESP 474781JDF (...) **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** (...)" (grifo nosso)

"TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000533103 (...) 1. **O procedimento licitatório tem como Princípio norteador a competitividade.** Se o agente público dificulta ou impede a participação de empresa no certame/ como/ por exemplo/ convidando apenas duas interessadas/ quando sabe que o universo das eventualmente aptas a tomar parte no concurso é maior; pratica ato contrário à ordem jurídica. 2. Apelação e remessa desprovidas."(grifo nosso)

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."



Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marcai Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação"

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se. A retirada das exigências supra apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da região.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, In verbis:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.



III – PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Sem mais para o momento renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.

Pede deferimento.

São José de Ubá – RJ, 23 de junho de 2021.


RODRIGO SILVA CORDEIRO

CPF: 075.595.297-98

RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 15.359.955/0001-07





**2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
"RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA"**

Pelo presente instrumento particular de alteração, os senhores **MANOEL MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido na cidade de Cambuci/RJ em 16/03/1973, portador da Carteira de Identidade nº. 09.875.595-2/IFP-RJ emitida em 15/08/1991 e CPF nº. 075.695.697-84, residente e domiciliado na Rua Ighes Batista Botelho, nº 17 – Bairro Centro – São José de Ubá/RJ - CEP: 28.455-000 e **RODRIGO SILVA CORDEIRO**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido na cidade de Italva/RJ em 07/04/1978, portador da Carteira de Identidade nº 11.222.816-8/DETRAN-RJ emitida em 23/10/2006 e CPF nº 075.595.297-98, residente e domiciliado na Rua Maria Ayd José, nº 501, Altos – Bairro Centro – no Município de Italva/RJ – CEP: 28.250-000. Atuais e únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada "**RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**", estabelecida na Rua Ighes Batista Botelho, nº 17 – Bairro Centro – no Município de São José de Ubá – Estado do Rio de Janeiro – CEP: 28.455-000, inscrita na JUCERJA, sob NIRE nº 33.1.0534824-1 em 13/04/2012, com a Transformação Contratual inscrita na JUCERJA sob NIRE nº 33.2.1071294-2 em 12/03/2019, devidamente registrada na JUCERJA sob nº 00003542505 em 12/03/2019, e a 1ª Alteração Contratual devidamente registrada na JUCERJA sob nº 00003685533 em 15/07/2019, inscrita na Secretaria da Receita Federal do Brasil com CNPJ sob nº 15.359.955/0001-07, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito fazer a **Segunda Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada**, conforme abaixo descrevemos:

Alterações:

1ª - Aumento de capital integralizado no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do sócio **MANOEL MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO** e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do sócio **RODRIGO SILVA CORDEIRO**, com mais o existente, o capital social da empresa passará a ser de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) neste ato.

2ª – A empresa terá como novas atividades econômicas:

- 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
- 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

Manoel Marcelo Freitas do Nascimento

Rodrigos

Gene Albuquerque



- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Manoel dos Santos Freitas de Almeida

Leandro
João Henrique

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1071294-2 Protocolo: 50-2020/111650-2 Data do protocolo: 03/07/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/07/2020 SOB O NÚMERO 00003891236 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: BD38412BC4BE71B73D392E0518B3699B503D3E1DDB84D7D94CC1787BBE46F190

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 4/10





- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 96.03-3-01 - Gestão e manutenção de cemitérios

E consolida:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade girará sob o nome empresarial de "**RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**".

Parágrafo único: A Sociedade usará como nome de fantasia a expressão de "**RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS**".

CLÁUSULA SEGUNDA:

A Sociedade terá sede e domicílio na Rua Ignes Batista Botelho, nº 17 – Bairro Centro – no Município de São José de Ubá – Estado do Rio de Janeiro – CEP: 28.455-000, podendo abrir filiais, em qualquer data e em todo o território nacional;

CLÁUSULA TERCEIRA:

A Sociedade terá por objetivo social o seguinte:

- 01.61-0-02 – Serviço de poda de árvores para lavouras;
- 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- 36.00-6-02 – Distribuição de água por caminhões;
- 37.01-1-00 – Gestão de redes de esgoto;
- 37.02-9-00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos;
- 38.12-2-00 – Coleta de resíduos perigosos;
- 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais;
- 42.13-8-00 – Obras de urbanização – Ruas, Praças e Calçadas;
- 42.21-9-03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.22-7-02 – Obras de irrigação;
- 42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas;
- 42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificada anteriormente;

Marcos Vinícius Freitas de Assunção

Leopoldo

João Luiz



- 43.11-8-01 – Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 43.12-6-00 – Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem;
- 43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-01 – Instalação de painéis publicitários;
- 43.29-1-04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-99 – Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.30-4-05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção;
- 43.91-6-00 – Obras de fundações;
- 43.99-1-02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1-03 – Obras de alvenaria;
- 43.99-1-04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.99-1-05 – Perfuração e construção de poços de água;
- 43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificado anteriormente;
- 46.41-9-02 – Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho;
- 46.42-7-02 – Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- 46.46-0-02 – Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- 46.47-8-01 – Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 46.49-4-08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- 46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral;
- 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 49.23-0-02 – Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 49.29-9-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- 49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 68.22-6-00 – Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura;
- 71.12-0-00 – Serviços de engenharia;
- 77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor;

Marcos Marcelo Freitas do Nascimento

L. Lopes

fonfubiquel



- 77.19-5-99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- 77.21-7-00 – Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
- 77.31-4-00 – Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.32-2-02 – Aluguel de andaimes;
- 77.39-0-02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 80.11-1-01 – Atividades de vigilância e segurança privada;
- 80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- 81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios;
- 81.22-2-00 – Imunização e controle de pragas urbanas;
- 81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 81.30-3-00 – Atividades paisagísticas;
- 95.21-5-00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- 95.29-1-99 – Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;
- 96.03-3-01 – Gestão e manutenção de cemitérios.

CLÁUSULA QUARTA:

A Sociedade terá duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA:

A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

CLÁUSULA SEXTA:

O capital social será de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas neste ato e em moeda corrente do país, e distribuídas entre as sócias, da seguinte forma:

SÓCIOS	QUANT. QUOTAS	VALOR (R\$)	PERC %
MANOEL MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO	200.000	200.000,00	50,00 %
RODRIGO SILVA CORDEIRO	200.000	200.000,00	50,00 %
TOTAL	400.000	400.000,00	100,00 %

Manoel Marcelo Freitas do Nascimento
Rodrigo Silva Cordeiro



CLÁUSULA SÉTIMA:

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **MANOEL MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO** e **RODRIGO SILVA CORDEIRO** em conjunto ou isoladamente, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou individual, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo Primeiro:

Os sócios têm o direito, de uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor é convenicionado entre ambas os sócios, e levado a débito da conta de retiradas;

Parágrafo Segundo:

Os administradores, no exercício das suas funções, deverão observar os preceitos dos artigos 1015 a 1021, do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002;

Parágrafo Terceiro:

Por acordo entre os sócios, a administração da sociedade poderá sofrer alteração, inclusive com a contratação de administrador externo;

CLÁUSULA OITAVA:

O término do exercício comercial é no dia 31 do mês de dezembro de cada ano, quando são elaborados, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço do resultado econômico, das atividades sociais no exercício. Os lucros apurados podem ser distribuídos entre os sócios, na proporção do capital subscrito de cada um, ou reservados, total ou parcialmente, para futuro aumento do capital social;

Parágrafo Único:

Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital;

CLÁUSULA NONA:

A cessão de quotas por qualquer uma das partes será objeto de notificação por escrito ao outro sócio, com antecedência de sessenta (60) dias, para que possa exercer o seu direito de preferência;

Parágrafo Único:

Decorridos trinta (30) dias da notificação, e não havendo interesse na aquisição das quotas, estas poderão ser cedidas a terceiros;

CLÁUSULA DÉCIMA:

A sociedade não se dissolverá por morte de qualquer dos sócios. Neste caso, serão levantadas as demonstrações de financeiras das atividades sociais na data do falecimento, para apuração da parte tocante ao falecido, que será distribuída aos seus herdeiros, de acordo como dispuser o processo de inventário, no entanto poderá ser

Manoel Marcelo Freitas do Nascimento
Rodrigo Silva Cordeiro



substituído por um herdeiro ou cessionário de herdeiros devidamente habilitado para representá-lo, podendo ainda transferir diretamente para a sócia sobrevivente sem apresentação em juízo;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

A sociedade poderá ser extinta por acordo entre os sócios, caso em que seu patrimônio será partilhado entre eles, na proporção do capital integralizado de cada um;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002);

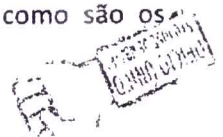
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O foro do presente contrato, eleito pelas partes, é o da Comarca de Itaperuna/RJ, que é competente para dirimir quaisquer dúvidas e omissões no presente instrumento; Desta maneira, justos e contratados, após haverem lido e achado conforme, o presente instrumento firma-se diante de duas testemunhas idôneas e capazes como são os contratantes.

São José de Ubá/RJ, 26 de junho de 2020.

Manoel Marcelo Freitas do Nascimento
Manoel Marcelo Freitas do Nascimento

Rodrigo Silva Cordeiro
Rodrigo Silva Cordeiro



TESTEMUNHAS:

Josilene Oliveira Siqueira Lopes
Josilene Oliveira Siqueira Lopes
CPF nº 114.766.927-93

Larissa Oliveira Lopes
Larissa Oliveira Lopes
CPF nº 141.486.497-38

OFÍCIO ÚNICO - SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ
AV. JOÃO GABRIEL DO AMARAL, 26, 52011-00
 Reconheço as firmas por Autenticidade de:
 RODRIGO SILVA CORDEIRO *****
 MANOEL MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO *****
 Emitido: R\$ 11,96. Fgts: R\$ 2,33. Fundos: R\$ 0,58. Fundos: R\$ 0,58
 Fundos: R\$ 0,46. Fmoms: R\$ 0,22. Tot: R\$ 0,58. Total: R\$ 16,73
 SÃO JOSÉ DE UBÁ/RJ, 30/06/2020.
 FERNANDA ANDRADE SOUZA VIEIRA. Em tes. da verdade. Conf. *[Signature]*
 EDLL 63956 DCP; EDLL 63957 BRX <https://www5.tjrj.jus.br/etep/Detico>
 Fernanda Andrade Souza Vieira
 Substituta da Titular
 Matr. 94/20494

